Registro: 2025.0000065046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002483-95.2023.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante CLEBER FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO C6 CONSIGNADO S/A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS
RELATOR

Assinatura Eletrônica



NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU 1º TURMA

Processo nº 1002483-95.2023.8.26.0481 (Voto nº 4667)

APELAÇÃO DO AUTOR - BANCÁRIO **EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS** Pretensão de limitação de descontos a valor correspondente a 30% dos ganhos do aposentado - Impossibilidade - Lei nº 10.820/03 (redação da Lei n. 13.172/15) estabeleceu o teto de 30% de desconto sobre a remuneração disponível relação a empréstimos consignados -1.006/20 Medida Provisória no (convertida na Lei n. 14.131/21) elevou o limite para 35% para o pagamento dessa modalidade de mútuo - Teto, inclusive, mantido pelas Leis nº 14.431/22 e nº 14.601/23 (art. 6.°, § 5.°, da Lei n° 10.820/03) - Extrato obtido junto ao INSS aponta a existência de três empréstimos consignados junto aos réus, somatória das parcelas atinge o montante de R\$ 455,10 - Limite de desconto dos proventos do autor que correspondente ao valor de R\$ R\$ 462,00 - Limitação respeitada Sentença mantida Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto -**RECURSO DESPROVIDO.**

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de *apelação* interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 262/267 (fls. 270/275), proferida pelo MMº. Juízo da 2ª Vara de Presidente Epitácio, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, *deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos*, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, *acrescentando-se-lhes outros* a seguir alinhavados.



O autor alega manter *três empréstimos* consignados junto aos réus (dois perante o Itaú e um em face do C6), cujos descontos atingem a monta de R\$ 455,10, o que superaria, segundo a sua argumentação, o limite máximo permitido, que seria de 30% de seus proventos.

Nesse passo, em primeiro lugar, consignase que, ao contrário do que dispõe o autor nesta sede recursal (fls. 273), os contratos foram sim apresentados pelas casas bancárias (fls. 100/108, 109/117 e 131/146), inexistindo discussão no tocante às suas regularidades, na medida em que o apelante confessa tê-los contraído (fls. 04); destarte, a controvérsia cinge-se, exclusivamente, à possibilidade deles abaterem mais de 30% de seus proventos.

Dito isso, observe-se que a Lei nº 10.820/03, em sua na redação dada pela Lei nº 13.172/15, estabelecia o teto de 30% para o desconto nos proventos de aposentados – caso dos autos (fls. 39 – benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência) – decorrentes de empréstimos consignados, podendo chegar a 35%, desde que 5% desse patamar fosse destinado exclusivamente à amortização de dívidas e saques efetuados por meio de cartão consignado (art. 1.º, *caput*, art. 2º, § 2.º, inciso I, alíneas "a" e "b", e art. 6.º, § 5.º, incisos I e II).

Porém, com o advento da Medida Provisória nº 1.006/20, datada de 1º/10/20 – antes, portanto, da contratação dos mútuos objeto da lide –, posteriormente convertida na Lei nº 14.131/21, que estendeu os seus efeitos até 31 de dezembro de 2021, o limite de descontos para os titulares de aposentadoria ou pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) subiu para 40%, dos quais 5% destinados especificamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Em outras palavras, para *empréstimos* consignados desatrelados de cartão de crédito com margem consignável (RMC) foi estabelecido o *limite de 35%, teto preservado* pelas alterações



legislativas supervenientes promovidas pelas Leis nº 14.431/22 (art. 1º), e nº 14.601/23 (art. 29), esta última tratando especificamente de benefícios previdenciários, caso dos autos.

O autor aufere provento no valor de R\$ 1.320,00 (fls. 39), de tal sorte que, por mera operação aritmética, tem-se que o valor consignável atinge a cifra de R\$ 462,00 (35% de R\$ 1.320,00); portanto, a quantia que lhe é descontada por conta dos empréstimos consignados que incidem em seu benefício está dentro do respectivo teto (fls. 40: R\$ 190,00 + R\$ 234,10 + R\$ 31,00 = R\$ 455,10).

Inclusive, cabe destacar que este raciocínio se encontra bem desenvolvido pela própria tabela constante do "HISTÓRICO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO", no quadro "Margem para Empréstimo/Cartão e Resumo Financeiro" (fls. 39).

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal

de Justiça:

"ACÃO REVISIONAL C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - Contratos de empréstimos consignados e cartão de crédito consignado Pretensão de limitação da totalidade dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos mensais da autora apelada - Ação julgada procedente em relação aos réus Cetelem e Itaú Consignado. Apelação do corréu Banco Cetelem - Autora aposentada pelo INSS - Contrato de cartão de crédito consignado celebrado em 10/7/2016 - Possibilidade de retenção de até 5% (cinco por cento) para pagamento de dívidas de cartão de crédito consignado - Inteligência do art. 6º, § 5º, I, da Lei 10.820/2003 -Prova documental demonstrando que os descontos relativos à cobrança de cartão de crédito contratado pela autora respeitam o limite legal (5%) - Recurso do corréu Banco Cetelem provido. Apelação do corréu Itaú Consignado - Empréstimo consignado no 625011689, contratado em 10/7/2016 - Possibilidade de retenção de até 30% (trinta por cento) dos vencimentos mensais da aposentada autora para pagamento de prestações de referido empréstimo consignado, celebrado no ano de 2016 - Inteligência do art. 6°, §5°, da Lei 10.820/2003 - Prova documental demonstrando que os descontos relativos ao mencionado contrato de empréstimo consignado respeitam o limite legal (30%) - Recurso do corréu Itaú Consignado provido. Apelação do corréu Itaú Consignado _ **Empréstimos consignados** 620843377, 628444093, 629444329, 628278668, 623079177, 623079173, 620379352 e 633849540 - Aplicação do art. 6º, § 5°, da Lei 10.820/2003 alterada pela MP 1006/2020, de 1º/10/2020, convertida na Lei 14131/2021, aumentando a



margem de crédito consignado a aposentados e pensionistas pelo INSS, de 35% para empréstimos consignados e 5% para o cartão de crédito - Prova documental produzida demonstrando que a somatória dos descontos das prestações de referidos empréstimos consignados respeita o limite legal (35%) - Recurso do corréu Itaú Consignado provido. Recursos dos corréus Banco Cetelem e do Banco Itaú Consignado providos." (TJSP; Apelação Cível 1036887-31.2021.8.26.0001; Relator (a): Francisco Giaquinto; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023 - grifei)

Portanto, nenhuma irregularidade há nos descontos realizados pelos réus, que bem respeitam a limitação legal, cabendo ao autor, inclusive, melhor se informar quanto aos direitos que o assistem, ao invés de provocar a prestação jurisdicional pleiteando provimento contrário à legislação, impondo às instituições financeiras o ônus de vir a Juízo para se defender quanto a negócios que realizaram atendendo os interesses do apelante, que agora maneja pretensão que quase toca as raias da má-fé.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, **majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de R\$ 500,00 para R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **ressalvando-se** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 42 (art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas

RELATOR